EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.166 - SP (2019/0326969-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	JOAO CARLOS CAMPAGNARI
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP014858
		ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA - SP176506
EMBARGADO	:	INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO CARLOS CAMPAGNARI à decisão de fls. 467/468, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Muito ao contrário do que afirma a r. decisão, data venia, o Embargante CUMPRIU, SIM, o disposto no §6º do art. 1003 do CPC, como se vê, sem dúvida alguma, da petição de interposição do Recurso Especial, a fls. 185/186.
>
> Ao interpor o Recurso Especial, o Embargante comprovou os feriados locais e as datas de suspensão dos prazos processuais do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, tribunal de origem do recurso (fls. 185/186; 206/212).
>
> Em cumprimento ao disposto no §6º do art. 1003/CPC, o Embargante juntou aos autos os documentos oficiais extraídos do site do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 206/212) do período que se seguiu à data da intimação do ven. acórdão recorrido, em 22/05/2018, onde constam os feriados locais e as suspensão dos prazos, os quais por determinação do TJSP não podem ser computados no prazo do recurso especial, conforme foi informando pelo Embargante no recurso especial às fls. 185/186: [...]
>
> [...]
>
> Desta forma, com as suspensões dos prazos, devidamente e oportunamente comprovados, o prazo para interposição do recurso terminou em 22/06/2018. Tendo sido interposto em 18/06/20048, o recurso é tempestivo (fls. 471/472).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0515C681-156C-47DA-9419-CB8C3ECA82EB

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Quanto à tempestividade do recurso, o que define a aplicação do CPC de 2015 é a data de intimação do *decisum* recorrido, que, no presente caso, ocorreu na vigência do novo código.

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, ao presente caso aplicam-se as regras do CPC de 2015.

Assim, no código atual, o prazo para a interposição de agravo e de recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 219, *caput*, c/c os arts. 994, VI e VIII, 1.003, § 5º, 1.029 e 1.042, *caput*, todos do CPC.

Registre-se que houve a disponibilização da decisão do acórdão recorrido em 21/5/2018, considerando-se publicada em 22/5/2018 (fl. 181). Excluindo-se o dia 22/5/2018 (primeiro dia), inicia-se a contagem no dia 23/5/2018, até o dia 30/5/2018 (6 dias úteis). Excluem-se da contagem os dias 31/5/2018 e 1º/6/2018, uma vez que se trata de feriado local e dia em que houve a suspensão do expediente forense, respectivamente, como devidamente comprovado nos autos (fls. 208/209).

Após, a contagem é reiniciada no dia 4/6/2018 até o dia 14/6/2018 (9 dias úteis). Assim, o prazo recursal terminou no dia 14/6/2018, sendo que o recurso especial foi interposto somente em 18/6/2018, fora do prazo.

Não se desconhece das alegações da parte, bem como dos documentos carreados aos autos, que comprovam a suspensão do expediente forense e a decretação de feriado local em determinados dias, durante a contagem do prazo recursal.

Porém, é necessário esclarecer que o feriado local e o encerramento do expediente forense antes da hora normal estão sujeitos a disciplinas jurídicas diferentes com, por conseguinte, consequências jurídicas diversas.

É certo que, com a novel legislação processual, nos termos do art. 219, "Na

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0515C681-156C-47DA-9419-CB8C3ECA82EB

contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Por sua vez, nos termos do art. 216 do CPC, "Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense".

Conclui-se, portanto, que para fins de contagem dos prazos processuais (art. 220 c/c art. 216 do CPC), somente serão considerados os dias da semana (de segunda a sexta-feira), desde que não sejam feriados e desde que tenha havido expediente forense. Assim, de outra forma, se durante a semana houver algum dia que seja feriado ou que não tenha havido expediente forense, ele se torna um dia "não-útil", para fins de contagem de prazo processual, sendo excluído da respectiva contagem.

Foi o que aconteceu nos autos com os dias 31/5/2018 e o dia 1º/6/2018. O dia 31/5 é o dia de *Corpus Christi*, que se trata de feriado local, e o dia 1º/6, em que não houve expediente forense (fls. 208/209, Provimento CSM Nº 2.457/2017).

Por outro lado, o início tardio ou o encerramento antecipado do expediente forense não torna esse dia "não-útil", ou seja, a disciplina desse fato processual não está regulada no art. 216 do CPC, mas sim, no art. 224, § 1º, do mesmo diploma processual, o qual sustenta que se "o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal" os "dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte".

É o que aconteceu nos autos no que concerne aos dias 24/5/2018 (Comunicado Nº 77/2018), 25/5/2018 (Comunicado Nº 79/2018), 28/5/2018 (Comunicado Nº 87/2018, bem como 29/5/2018 e 30/5/2018 (Comunicado Nº 88/2018) (fl. 206).

Nesses dias acima listados houve expediente forense, que foi encerrado antecipadamente. A consequência jurídica do encerramento antecipado está prevista no art. 224, § 1º, do CPC, que é a prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo. No caso dos autos, o prazo começou no dia 22/5/2018 e terminou em 14/6/2018, ou seja, não coincide com nenhuma das datas acima mencionadas. Se o encerramento antecipado ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão dos referidos dias.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0515C681-156C-47DA-9419-CB8C3ECA82EB

Nesse sentido, o AgInt no REsp 1664678/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27/10/2017.

Do mesmo modo, é o que aconteceu nos autos no que concerne ao dia 6/6/2018 (fl. 206), em que houve indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico.

A consequência jurídica da indisponibilidade da comunicação eletrônica também está prevista no art. 224, § 1º, do CPC, que é a prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo. No caso dos autos, o prazo começou no dia 22/5/2018 e terminou em 14/6/2018, ou seja, também não coincide com a data acima mencionada. Se a indisponibilidade da comunicação eletrônica ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão dos referidos dias.

Nesse sentido, o AgInt no REsp 1664678/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27/10/2017.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0515C681-156C-47DA-9419-CB8C3ECA82EB

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0515C681-156C-47DA-9419-CB8C3ECA82EB